

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir mecanismos de facilitação da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada e medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1.231, de 2015:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de um por cento a quatro por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

<i>I - até 200 empregados.....</i>	<i>1%</i>
<i>II - de 201 a 500.....</i>	<i>2%</i>
<i>III - de 501 a 1.000 empregados.....</i>	<i>3%</i>
<i>IV - de 1001 em diante.....</i>	<i>4%</i>

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

§ 3º A empresa poderá considerar no dimensionamento para aplicação dos percentuais o quadro de empregados total ou o de cada um de seus estabelecimentos, unidade de produção ou frente de trabalho.

§ 4º A contratação de pessoa portadora de deficiência deverá ser feita de forma direta ou por intermédio de entidade de assistência social que cumpra os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 93-A. A impossibilidade de se viabilizar o enquadramento de pessoas portadoras de necessidades especiais em seus quadros ensejará à empresa a possibilidade de entabular parceria com órgãos governamentais voltados à capacitação de pessoas e execução de cursos técnicos. (AC)

Art. 93-B. O Poder Executivo expedirá, em até 120 dias, decreto regulamentador do modo de capacitação pessoal de pessoas portadoras de necessidades especiais para adequação à presente lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto busca incluir medidas de facilitação da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada e mecanismos de compensação a serem adotados quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador.

Entretanto, o texto original encontra barreira intransponível, já que não considerou pontos importantíssimos, conforme expostos abaixo.

Consoante justificação do Projeto de Lei, a intenção do ilustre autor é solucionar os problemas de contato entre empregadores e candidatos a empregados, por meio de um banco nacional de currículos destinado a estabelecer essa ponte.

No entanto o texto impõe uma série de medidas compensatórias para evitar a aplicação de multas, de difícil implementação prejudicando a pequena empresa e dificultando ainda mais a possibilidade de contratação de pessoas com deficiência, prejudicando quem se pretende beneficiar.

Inicialmente, cumpre observar que o Projeto de Lei **7699/2006**, que institui o estatuto do portador de deficiência, já trata suficientemente do assunto objeto deste Projeto de Lei, sendo que houve amplo debate nacional sobre a matéria em questão, **estando prejudicada a discussão** sobre os termos desta proposição.

Na justificação, o autor atentou que no Projeto de Lei 7699/2006, existe a criação do cadastro nacional das pessoas com deficiência, no entanto, não se pode concordar com a existência de dois cadastros, como proposto, eis que pode trazer dificuldades em sua aplicação, podendo o portador de deficiência, não ser convocado para vaga se estiver em um cadastro e no outro não.

Além disso, com relação às cotas, o texto determina que os percentuais, serão aplicados pela totalidade dos trabalhadores que laborem

na empresa, porém esta porcentagem deve observar a unidade, ou seja, deve ser por CNPJ e não sobre a totalidade como dispõe.

Importante destacar que, mais uma vez, se transfere ao empregador a iniciativa em ofertar bolsas integrais, cursos de capacitação, cursos regulares do ensino médio ou de formação técnica profissionalizante, cursos de graduação ou de pós-graduação, (todos pelo prazo de duração do curso) doação para instituições de ensino, aquisição de livros e materiais didáticos adaptados, veículos acessíveis, realização de obras de acessibilidade e adaptação de ambientes, novamente onerando o setor produtivo e elevando o custo das empresas que se encontram já atualmente em período de forte retração econômica e significativos desafios competitivos.

Não nos parecer a medida mais adequada transferir ao setor produtivo o ônus de capacitar essa parcela da população é de responsabilidade do Estado, não podendo tal obrigação ser repassada ao particular, o que certamente não resolve o problema.

Inclusão social de pessoas reabilitadas ou com deficiência significa torná-las participantes da vida social, econômica e política, assegurando o respeito aos seus direitos no âmbito da Sociedade, do Estado e do Poder Público.

As pessoas com deficiência podem ter direitos específicos, que compensem, na medida do possível, as limitações e/ou impossibilidades a que estão sujeitas, no entanto, não se podem ignorar também os direitos dos demais cidadãos, bem como das empresas que podem ficar impossibilitadas de prosseguir com suas atividades diante de tantas multas e ônus que se pretendem instituir.

O presente projeto de lei ainda determina que mesmo que sejam adotadas as medidas compensatórias instituídas, não serão isentados os empregadores de pagamento de multas, devendo ser renovada anualmente a comprovação do insucesso na tentativa de preenchimento das vagas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 93-B.

Desta forma, se impõem multas vinculadas a medidas de difícil implementação, trazendo insegurança jurídica na aplicação da norma, e podendo culminar com multas injustas, eis que mesmo que o empregador venha a se esforçar em adotar as medidas compensatórias, ainda deverá vincular a contratação com as bolsas ofertadas.

Neste sentido, o parágrafo 3º do artigo 93-B, determina que as vagas ofertadas deverão ser vinculadas às bolsas concedidas, sendo de difícil gestão pelo empregador, considerando que o tempo de conclusão do curso pode levar muito tempo.

A legislação em vigor, lei 8.213 de 24.07.1991, em seu artigo 93, determina que as empresas com mais de 100 empregados são obrigadas a contratar entre 2% e 5% de deficientes ou reabilitados em seu quadro

de empregados, sendo que a Portaria 1.199 de 28.10.2003, em seu artigo 2º define a multa à ser aplicada no caso de descumprimento.

As empresas já encontram dificuldade para cumprir as cotas vigentes, devido à ausência de pessoas com qualificação técnica necessária para ocupar os postos de trabalho.

A educação é importante para a solução do problema, mas é dever do Estado e não do particular, sendo que sem educação, não serão habilitadas e qualificadas para o trabalho esta parcela da nação, e sem trabalho os mesmos viverão do assistencialismo, dependendo dos poucos que a ele se dedicam. Consequentemente, sem convivência social (escola, trabalho, lazer) não terão oportunidade de demonstrar para a sociedade suas capacidades.

Cumpramos observar, que as empresas já suportam uma das maiores, se não a maior carga tributária do mundo e possuem a difícil missão de concorrer com empresas do mundo inteiro em um mercado cada vez mais competitivo, sendo que transferir para os empregadores mais uma responsabilidade no caso de conceder bolsa de estudo por valor a partir de um salário mínimo, poderá inviabilizar ou enfraquecer as atividades de muitas empresas, prejudicando a economia nacional.

Ademais, desnecessário o projeto em comento, eis que já existe legislação que protege os direitos do reabilitado ou pessoas com deficiência, como é o caso da Lei 7.853 de 24.10.1989, que dispõe sobre o apoio e integração social, cabendo ao Poder Público e seus órgãos assegurar o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, dentre outros, nos seguintes termos:

***“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*”**

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

...

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes,

inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

(...)”

Temos ainda o Decreto 3.298 de 20.12.1999, regulamentador da Lei 7.853 de 1989, o qual institui órgão responsável por assegurar o pleno exercício dos direitos básicos e a efetiva inclusão social dos reabilitados e pessoas com deficiência, que assim dispõe:

“Art. 8º São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;

.....

Art. 10. Na execução deste Decreto, a Administração Pública Federal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 11. Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

I - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

...”

Cabe ao Poder Público direcionar seus esforços para implementar ações que possibilitem a capacitação das pessoas com deficiência, objetivando sua inserção no mercado de trabalho.

Aumentar os ônus e repassar obrigações ao particular, não estimulará as empresas à contratação, além de sujeitá-las ao pagamento de multas pelo descumprimento de lei, eis que estarão estes sempre em

desvantagem, e em verdadeira armadilha, pois além de não encontrar funcionários habilitados a cumprir a lei, tem que pagar multas e sofrer imposições que na realidade deveriam ser de responsabilidade do Estado.

Assim, ao pretender beneficiar as pessoas com deficiência, acaba por onerar em demasia o restante da sociedade sendo que somente por meio da educação e trabalho, com a devida capacitação oferecida pelo Estado, é que as pessoas com deficiência alcançarão a tão almejada dignidade e cidadania.

Por isso, nossa tentativa no projeto é de encontrar um mecanismo que, de fato, contribua para equalizar a questão. Se hoje o principal entrave está na falta de qualificação profissional, entendemos que uma medida positiva seria a possibilidade de contratação por intermédio de entidades de assistência social voltadas justamente à qualificação dessa mão de obra.

A emenda visa, portanto, principalmente, buscar mecanismos para atacar o principal problema: a falta de qualificação de mão de obra.

Diante do exposto, cabe aproveitar, nesta proposição, sugestões positivas presentes em outros projetos em tramitação nesta Casa, incorporando-as ao presente projeto de lei.

É nesse sentido que oferecemos a presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2015.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE